



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000906/00-13

Recurso nº : 120.187

Acórdão nº : 203-08.645

Recorrente : MONTES CLAROS DIESEL S/A

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até o advento da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MONTES CLAROS DIESEL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Maria Cristina Rosa da Costa.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10670.000906/00-13

Recurso nº : 120.187

Acórdão nº : 203-08.645

Recorrente : MONTES CLAROS DIESEL S/A

RELATÓRIO

A empresa MONTES CLAROS DIESEL S/A foi autuada, às fls. 13/16, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, nos períodos de julho a setembro/ 96, janeiro a dezembro/97, janeiro a dezembro/98, janeiro a dezembro/ 99 e janeiro a abril/2000.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa proporcional, perfazendo o crédito tributário o total de R\$327.892,04.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 163/185, conforme resumido na decisão recorrida, a autuada alegou, em suma, que:

- *“tem a impugnante o direito de calcular os valores devidos a título de contribuição para o PIS com base no faturamento do sexto mês anterior (sem acréscimo monetário sobre esta base de cálculo), corrigindo monetariamente e compensar com os valores a recolher somente a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou seja, após a composição do quantum a pagar e não sobre o valor do faturamento do sexto mês anterior (base de cálculo do tributo) antes mesmo de ocorrer a incidência da exação. A alíquota utilizada, evidentemente, deve ser a da Lei Complementar nº 17/73, ou seja, 0,75%’ (fls. 173/174)”;*

- *“a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o PIS, em valores que excedam o previsto na Lei Complementar 07/70, já foi reconhecida pelo próprio Poder Executivo,... (fl. 173)”;*

- *“estando a Fazenda Nacional vinculada a atos normativos que ilegalmente limitam o alcance do art. 66 da Lei 8.383/91 e indicam seu claro desiderato em não admitir a compensação de maneira ampla concreta, constitui ameaça de violação ao direito da Impugnante, o que deve ser rechaçado por este M. Julgador Administrativo (fl. 176)”;*

- *“há de ser reconhecida a contrariedade cometida pelas normas sancionatórias invocadas pela Autoridade Fiscal, uma vez que conflita o princípio constitucional tributário que veda o confisco (art. 150, IV, CF), assim como o princípio da proporcionalidade da sanção à infração cometida,... (fl. 182)”;*

- *“a mensuração que adota como parâmetros a taxa referencial do SELIC, recai na mesma imprestabilidade afeta à TR/TRD, isto é, não servem a*



Processo nº : 10670.000906/00-13
Recurso nº : 120.187
Acórdão nº : 203-08.645

medir qualquer remuneração pela mora, pois cuidam-se de taxas remuneratórias do capital aplicado no mercado especulativo (fls. 183)".

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fl. 283):

" Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/09/1996, 01/01/1997 a 30/04/2000

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. Diante da falta de recolhimento da contribuição, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas, não sendo passível na esfera administrativa a discussão de eventuais imperfeições porventura contidas nessas normas.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Incabível a alegação de existência de créditos contra a Fazenda Nacional com fulcro em interpretação de que, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº. 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS deva ter como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem quaisquer acréscimos.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão singular, a Autuada, às fls. 294/317, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, alegando as mesmas razões da peça impugnatória e acrescentando ainda:

- o controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos, além de ser exercido pelas instâncias ordinárias do Poder Judiciário, poderia e deveria ser exercido pelos demais Poderes, inclusive o Executivo. Não seria prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário negar vigência a determinada lei ou ato normativo em função de sua inconstitucionalidade, tendo, igualmente, os demais poderes a autoridade e obrigação para manifestar-se a respeito;

- o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 definiu que a base de cálculo da Contribuição para o PIS seria o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador;

- conforme entendimento de inúmeras jurisprudências de Tribunais Superiores, a empresa Recorrente teria o direito de calcular os valores devidos a título de Contribuição para o PIS durante o período que iria da entrada em vigor do inconstitucional Decreto-Lei nº 2.445/88 até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, com base no faturamento do sexto mês anterior, sem que fosse corrigido monetariamente, à alíquota de 0,75%. Ademais, seria este o entendimento que vem sendo adotado na Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- a sistemática de cálculo da Contribuição para o PIS imposta pela LC nº 7/70 deveria ser utilizada até 29/02/96;



Processo nº : 10670.000906/00-13
Recurso nº : 120.187
Acórdão nº : 203-08.645

- os pagamentos feitos indevidamente para a Contribuição ao PIS deveriam ser restituídos mediante atualização monetária integral, inclusive com os acréscimos de inflação expurgados por força de equivocados planos de estabilização da economia;

- entende a Recorrente que os créditos existentes em face do pagamento a maior para a Contribuição ao PIS, por força dos Decretos-Leis nºs (inconstitucionais) 2.445/88 e 2.449/88, dariam direito a compensá-los com os débitos da mesma contribuição. A Recorrente constatou que, por obedecer os ditames dos inconstitucionais decretos, recolheu indevidamente a Contribuição para o PIS sobre a alíquota de 0,65% calculada sobre a receita operacional bruta, quando deveria ter calculado à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, previsto pela Lei Complementar nº 7/70, resultando credora da União no que tange a essas quantias indevidamente recebidas; e

- relativamente à multa fiscal, sua imposição em montantes exageradamente altos, num sistema onde já havia previsão de juros para indenizar e correção monetária para manter o poder aquisitivo da quantia, configurou verdadeiro confisco. A aplicação de uma multa de 75% de razoável e proporcional não teria absolutamente nada.

No que se refere ao arrolamento de bens para garantia da instância recursal, a Contribuinte esclareceu que já arrolou os bens necessários no Processo de nº 10670.000.896/00-61.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000906/00-13
Recurso nº : 120.187
Acórdão nº : 203-08.645

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante prova da efetivação de arrolamento de bens para garantia da instância administrativa, dele tomo conhecimento.

Trata a presente autuação de glosa da compensação efetuada pela Recorrente do PIS devido nos períodos de junho a setembro de 1996 e janeiro de 1997 a abril de 2000 com os créditos da contribuição recolhida a maior, nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

No apelo apresentado a este Conselho, a Recorrente pede, para o cálculo dos valores a serem compensados, a aplicação da semestralidade da base de cálculo da contribuição devida, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70.

Este Colegiado reconhece o direito à compensação do PIS devido com créditos oriundos do recolhimento a maior da mesma contribuição, à vista dos documentos que os conferem certeza e liquidez.

Cabe ressaltar que é facultado à Administração Tributária homologar expressamente a compensação efetuada pela Contribuinte e que, também, constitui seu dever exigir de ofício qualquer diferença apurada.

Em relação à semestralidade, alega a Recorrente que o sexto mês, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa base de cálculo da contribuição, enquanto que a fiscalização e o julgador singular o defendem como prazo de recolhimento da exação.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, trata da base de cálculo do PIS, e não de prazo de recolhimento.

Nesse sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

"PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado."

5



Processo nº : 10670.000906/00-13
Recurso nº : 120.187
Acórdão nº : 203-08.645

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão à Recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.*
 - 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
 - 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
 - 4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*
- Recurso especial improvido."*

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja adotado como base de cálculo do PIS devido, até 29/02/96 (IN SRF nº 06/2000), o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO